



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO (A) DO  
MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, ESTADO DE SANTA CATARINA**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2026**

A empresa **EMERSON SALVAGNI LTDA**, com sede na Rua do Comércio, nº 438, Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, CEP 89.882-000, neste ato representada por seu **Proprietário**, Sr. **EMERSON SALVAGNI**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 4257317, CPF 053.898.389-20, residente e domiciliado na Rua Ângela Camatti, nº 192, Loteamento Camatti II, Centro, Município de Planalto Alegre, Estado de Santa Catarina, CEP 89.882-000, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Licitação.

### **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A presente impugnação é plenamente tempestiva uma vez que o prazo para protocolar a impugnação é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, sendo o prazo para realização da abertura deste edital as 09:30 horas do dia 13/05/2026.

### **II – DOS FATOS**

A impugnante tem interesse em participar do pregão eletrônico nº 049/2026, para a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GRAMAS, INSUMOS AGRÍCOLAS, FLORES, ARBUSTOS E MATERIAIS CORRELATOS**.

Ao verificar as condições para participação do pregão eletrônico, constatou-se que o edital prevê, no Lote 01 do Termo de Referência, do processo licitatório cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE**



**GRAMAS, INSUMOS AGRÍCOLAS, FLORES, ARBUSTOS E MATERIAIS CORRELATOS** juntos no mesmo lote.

Acontece que na sua maioria as empresas que fabricam e comercializam um ou mais itens, não fabricam ou NÃO comercializam outros, tendo que comprar de terceiros os demais produtos para revender, **o que acarreta no aumento do valor de venda final dos produtos, ou ainda, como é o nosso caso, nem participam da licitação pois não podemos comercializar ADUBOS QUÍMICOS, UREIAS E CONDICIONADORES A BASE DE TURFA.**

Tais exigências mostram-se excessivas, na medida em que não possuem finalidade correlata à execução do objeto. Nesse contexto, é relevante destacar que o instrumento convocatório deve se abster de incluir cláusulas e exigências desnecessárias à finalidade da contratação, bem como aquelas que frustrem o caráter competitivo do certame.

A exigência imposta pelo Edital é medida extremamente restritiva à participação de interessados, cuja consequência direta será reduzir a participação das empresas. Ademais, o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/93 assim dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que**

**comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;” (grifo nosso)

Ou seja, o órgão licitante deve zelar que caráter competitivo, assim não deve incluir qualquer tipo de condição que impeça ou dificulte a participação das empresas em procedimentos licitatórios, sob pena de efetiva redução na competição.

Ainda, constatou-se que o edital no **ITEM 6 – DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO** inerente a HABILITAÇÃO dos licitantes **NÃO CONSTA** a obrigatoriedade do **Registro do Estabelecimento**, e tampouco o **Registro do Produto** objeto da presente licitação no MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), para as empresas que *produzem, comercializam, importam e exportam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos (terra vegetal) para plantas*.

Enfatize-se que o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), prevê que é **OBRIGATORIO** o registro da Empresa no órgão para comercialização, produção e importação de fertilizantes, inoculantes e corretivos, conforme prevê o art. 3º da IN MAPA nº 53/2013, pertinente ao produto para o qual pleiteia o registro. Deverá apresentar os elementos informativos e documentais para concessão do registro.

*Art. 3º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, importam e exportam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos (terra vegetal) para plantas destinados à agricultura devem se registrar no MAPA e as empresas prestadoras de serviços*



*de armazenamento, de acondicionamento, de análises laboratoriais, as geradoras de materiais secundários e os fornecedores de minérios devem se cadastrar no MAPA, sendo a sua classificação conforme as seguintes atividades, categorias e características adicionais: (Alterada pela IN MAPA nº 6, de 10/03/2016)*

Ainda corroborando com acima exposto está o ar. 5, §7º, da Instrução normativa IN MAPA nº 6, de 10/03/2016:

*§ 7o Fica também obrigada a se cadastrar no MAPA, como gerador de material secundário, a pessoa física ou jurídica que vier revender estes materiais gerados por terceiros, para uso direto na agricultura ou como matéria-prima para a fabricação de produtos, cuja comercialização deve observar o disposto no art. 16 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004." (NR).*

A Instrução Normativa SDA Nº 61 DE 08/07/2020 diz o seguinte com relação aos fertilizantes orgânicos:

Art. 14. Excetuados os casos previstos no Decreto nº 4.954, de 2004, e na legislação complementar, os registros de fertilizantes orgânicos e biofertilizantes serão concedidos pelo órgão competente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento em observância ao seguinte: **(grifo nosso)**.

I - para os fertilizantes orgânicos simples, misto, organomineral e composto, sólidos ou fluidos, com modo de aplicação via solo e fertirrigação, o registro será concedido com base nas garantias mínimas exigidas para cada um desses fertilizantes, conforme disposto nos incisos I, II e III do art. 8º e art. 9º desta Instrução Normativa, respectivamente, observadas as demais especificações e exigências constantes dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Instrução Normativa,



constando do certificado de registro as garantias mínimas estabelecidas para esses produtos, facultado ao detentor do registro declarar no rótulo e na nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal que acompanha o produto, valores superiores de garantias, sem necessidade de um novo registro de produto; **(grifo nosso)**.

Art. 15. Ficam dispensados de registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento:

I - os produtos adquiridos como matéria-prima no mercado externo e interno **por estabelecimentos produtores registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**, para serem utilizados na fabricação de fertilizantes orgânicos e biofertilizantes, observado o que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa MAPA nº 53, de 2013. (grifo nosso).

II - **os esterços e camas, as tortas e farelos vegetais e o húmus de minhoca, gerados e processados naturalmente, sem o uso de aditivos ou quaisquer outros componentes químicos por produtores rurais, quando utilizados para uso próprio em suas propriedades agrícolas**. (grifo nosso).

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, como forma de ser respeitado o **Princípio da Livre Concorrência**.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, proporcionando uma técnica/qualidade adequada ao produto a ser entrega pelo vencedor.



### III – DIREITO.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 14.133, é vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Ora, na medida que o indigitado termo de referência do Edital estabelece especificações e condições alheias às utilizadas usualmente no mercado de fertilizantes, não resta dúvida que o caráter competitivo da licitação resta prejudicado.

Há que se observar também o parágrafo sétimo do artigo 15 da Lei 14.133:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação.

No mesmo sentido, destacamos o decreto 5.450/05:

Art. 2º...

§ 1º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e



qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização** (grife nosso).

Resta claro, que a especificação do objeto deve ser completa, precisa, indicando todos os elementos necessários para que a proposta seja formulada pelo licitante interessado, e alicerçada em estudos prévios.

Ainda, ressalta-se que na definição do decreto 5.540/05 são considerados como bens comuns aqueles que são definidos por especificações usuais de mercado.

Ora, o edital ao utilizar no Lote 01 do termo de referência ter juntado no mesmo lote **ITENS TOTALMENTE DISTINTOS E COM OUTRO CNAE**, viola o diploma legal e claramente frustra a competitividade, ao inviabilizar a confecção de uma proposta de preços séria.

O edital em comento em seu **ITEM 6 – DOCUMENTO PARA HABILITAÇÃO**, inerente a HABILITAÇÃO/ HABILITAÇÃO JURÍDICA/ REGULARIDADE FISCAL, não prevê o **registro da Empresa Licitante**, e nem mesmo o **Registro do Produto** objeto da presente licitação junto ao órgão fiscalizador **MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)**.

Vale ressaltar que o conforme exposto no item anterior o registro da empresa e do produto no **MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento)** é **OBRIGATÓRIO** para fins de comercialização, produção, exportação e importação de fertilizantes, *corretivos, inoculantes, biofertilizantes*,



remineralizadores e substratos (terra vegetal) para plantas destinados à agricultura.

Enfatize-se que conforme prevê o OBJETO do **Pregão Eletrônico**, os referidos produtos que tratam-se de **FERTILIZANTES, CORRETIVOS, INOCULANTES, BIOFERTILIZANTES, REMINERALIZADORES E SUBSTRATOS (TERRA ADUBADA)**, são assim, necessário o registro da **Empresa e do Produto no MAPA** para fins de comercialização.

*Art. 3º Os estabelecimentos que produzem, comercializam, importam e exportam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos (terra vegetal) para plantas destinados à agricultura devem se registrar no MAPA e as empresas prestadoras de serviços de armazenamento, de acondicionamento, de análises laboratoriais, as geradoras de materiais secundários e os fornecedores de minérios devem se cadastrar no MAPA, sendo a sua classificação conforme as seguintes atividades, categorias e características adicionais: (Alterada pela IN MAPA nº 6, de 10/03/2016)*

Ainda corroborando com acima exposto está o ar. 5, §7º, da Instrução normativa IN MAPA nº 6, de 10/03/2016:

*§ 7º Fica também obrigada a se cadastrar no MAPA, como gerador de material secundário, a pessoa física ou jurídica que vier revender estes materiais gerados por terceiros, para uso direto na agricultura ou como matéria-prima para a fabricação de produtos, cuja comercialização deve observar o disposto no art. 16 do Anexo do Decreto nº 4.954, de 2004." (NR).*

A Instrução Normativa SDA Nº 61 DE 08/07/2020 diz o seguinte com relação aos fertilizantes orgânicos:

Art. 14. Excetuados os casos previstos no Decreto nº 4.954, de 2004, e na legislação complementar, os registros de fertilizantes orgânicos e biofertilizantes

serão concedidos pelo órgão competente do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento em observância ao seguinte: **(grifo nosso)**.

I - para os fertilizantes orgânicos simples, misto, organomineral e composto, sólidos ou fluidos, com modo de aplicação via solo e fertirrigação, o registro será concedido com base nas garantias mínimas exigidas para cada um desses fertilizantes, conforme disposto nos incisos I, II e III do art. 8º e art. 9º desta Instrução Normativa, respectivamente, observadas as demais especificações e exigências constantes dos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Instrução Normativa, constando do certificado de registro as garantias mínimas estabelecidas para esses produtos, facultado ao detentor do registro declarar no rótulo e na nota fiscal e documento auxiliar da nota fiscal que acompanha o produto, valores superiores de garantias, sem necessidade de um novo registro de produto; **(grifo nosso)**.

Art. 15. Ficam dispensados de registro no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento:

I - os produtos adquiridos como matéria-prima no mercado externo e interno **por estabelecimentos produtores registrados no Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**, para serem utilizados na fabricação de fertilizantes orgânicos e biofertilizantes, observado o que dispõe o art. 9º da Instrução Normativa MAPA nº 53, de 2013. (grifo nosso).

II - **os esterços e camas, as tortas e farelos vegetais e o húmus de minhoca, gerados e processados naturalmente, sem o uso de aditivos ou quaisquer outros componentes químicos por produtores**



rurais, quando utilizados para uso próprio em suas propriedades agrícolas. (grifo nosso).

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional como forma de fomentar a competitividade, como forma de ser respeitado o **Princípio da Livre Concorrência**.

Em nosso entender, o prazo adequado para a entrega do objeto deste edital, que compreenderia a participação de diversas empresas é de **NO MÍNIMO 30 (trinta) dias**, abarcando diversas regiões, não apenas empresas próximas do local de entrega, o que caracteriza tratamento dispare entre as empresas e limita a competição, reduzindo significativamente a probabilidade de adquirir uma proposta e custo equânime ao ofertado pelo mercado.

Ademais, consideramos que o princípio da competitividade consagrado por nossa Carta Magna ao tratar da matéria de licitação.

Desta forma salientamos que nosso intuito é a de atender da melhor forma a Administração, e lhe ofertar um produto propício para suas consecuições, proporcionando uma técnica/qualidade adequada ao produto a ser entregue pelo vencedor.

#### **IV – DOS PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito de:

1) Alterar o Lote nº 01 do termo de referência do Edital a separando os seguintes itens dos fertilizantes minerais criando um novo lote para os seguintes itens:

- a) LOTE 01 – ADUBOS QUÍMICOS;**
- b) LOTE 02 – CONDICIONADORES DE SOLO;**
- c) LOTE 03 – TERRA PRETA;**
- d) LOTE 04 - URÉIAS;**



Podendo uni-los em um novo lote separados, tanto na compra para ampla concorrência, quanto para a compra destinada exclusivamente as micro e pequenas empresas.

2) A obrigatoriedade do registro da **Empresa** no **MAPA** (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

3) A obrigatoriedade do registro do **Produto** no **MAPA** (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

4) **O prazo mínimo de entrega DOS ITENS seja alterado para até 30 dias do envio do EMPENHO.**

5) Por fim, solicitamos ainda que, no caso de indeferimento da presente peça, **seja a mesma remetida à autoridade hierárquica imediatamente superior**, para que tome ciência do assunto aqui tratado e emita seu parecer, apresentando as justificativas técnicas, para analisarmos uma possível denúncia do processo licitatório e encaminhamento ao Ministério Público Federal, bem como ao Tribunal de Contas do Estado e ao Tribunal de Contas da União.

Nestes termos, pede deferimento.

Planalto Alegre - SC, em 04 de maio de 2026.

EMERSON SALVAGNI

LTDA:43530967000198

Assinado de forma digital por  
EMERSON SALVAGNI  
LTDA:43530967000198  
Dados: 2026.05.04 09:16:58 -03'00'

**EMERSON SALVAGNI LTDA**